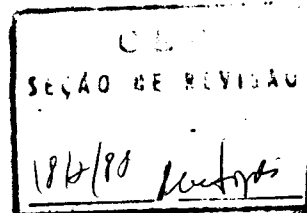




D.O.E. do 24/FEV 1988: 16

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. CEE

3187/75

Interessada:

ESCOLA DE 1º GRAU ADVENTISTA "BENJAMIM CONSTANT"
JARDIM UTINGA

Assunto:

1a. Semestralidade de 1987

Relator: Cons.

JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

Indicação CEE/CENE nº 56/88 CONSELHO PLENO APROVADO EM 3.02.83

1-Histórico e Apreciação

A Associação Paulista da I.A.S.D., sita à Rua Frei Gaspar, 246 - Brooklin Paulista - S.Paulo, entidade mantenedora da Escola de 1º Grau Adventista "Benjamim Constant", sita na Rua Teófilo Otoni, 191 - Jardim Utinga - S.Paulo/Capital encaminhou a este egrégio Colegiado, em 29.6.87, Planilha de custo, nos termos da Deliberação 07/87.

Os preços fixados para a 2a. semestralidade de 1986 foram os seguintes:

1a. a 4a.série/1º grau..... Cz\$ 944,00

5a. a 8a.série/1º grau..... Cz\$ 1.170,00

No 1º semestre de 1987, foram efetivamente praticados os seguintes preços:

1a. a 4a.série do 1º grau..... Cz\$ 2.052,00

5a. a 8a.série do 1º grau..... Cz\$ 2.432,00

Entretanto, em 29.6.87, a mantenedora pleiteou reajuste especial com a finalidade de praticar os seguintes preços:

1a. a 4a.série do 1º grau..... Cz\$ 4.032,45

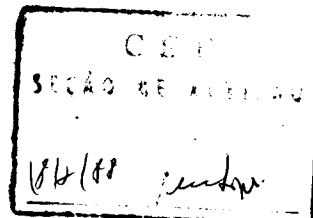
5a. a 8a.série do 1º grau..... Cz\$ 5.000,00

Em ambos os casos, têm-se um reajuste de 327% (trezentos e vinte e sete por cento) em relação à 2a.semestralidade de 1986.

Em 8/12/87, por decisão da CENE os autos foram baixados em diligência para que o estabelecimento apresente suas planilhas de custo nos termos da Deliberação CEE nº 117/87.

A mantenedora cumpriu o solicitado não sem estranhar os termos do Comunicado nº 31/87, uma vez que a documentação solicitada já havia sido entregue anteriormente.

Em 21.12.87, a CENE indeferiu os preços fixados pela requerente.



PROCESSO CEE Nº 3187/75

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 56/88

fls. 02

Em 22.12.87, o plenário do CEE rejeitou o Parecer da CENE por entender que o referido Parecer encontrava-se vazado em termos 'extremamente suscintos de modo a impedir uma decisão mais judiciosa no que diz respeito ao mérito.

Incontinenti, o proc. foi redistribuído a este Conselheiro para apresentação de novo Parecer.

Verifica-se que embora os índices pleiteados estejam acima do estabelecido por este Colegiado permitem o estabelecimento de um salutar equilíbrio entre receita e despesa.

Acrescente-se, ainda, que a mantenedora é uma instituição religiosa que atua na área educacional sem fins lucrativos, sendo 'reconhecida como de utilidade pública pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

2- Conclusão

Em face do exposto, somos pelo deferimento dos preços fixados pela requerente.

Em 03 de fevereiro de 1988

a) Cons^{el}. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Relator

V/2/88 *[assinatura]*

Processo-CEE-nº 3187/75

INDICAÇÃO CEE-CENE nº 56/88 f. 3

DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Menezes foi voto vencido.

A Indicação primitiva da Comissão de Encargos Educacionais foi rejeitada pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 3 de fevereiro de 1988

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em exercício

18/12/88 *luty*DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os presentes autos de análise das planilhas de custo referentes ao 1º semestre de 1987.

O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados.

Em face do exposto, opino pelo indeferimento dos preços fixados pela requerente, devendo a mesma aplicar, para a 1ª semestralidade de 1987, o percentual máximo de 147% (cento e quarenta e sete por cento), incidente sobre os valores autorizados para o 2º semestre de 1986.

Como decorrência, as importâncias arrecadadas a maior deverão ser devolvidas ao corpo discente, ou compensadas, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 17/87:

Em 03 de fevereiro de 1988.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes